



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.000037/2003-80
Recurso nº 250.541 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.453 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2010
Matéria RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente PRONOR PETROQUÍMICA S/A
Recorrida PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 02/01/2003

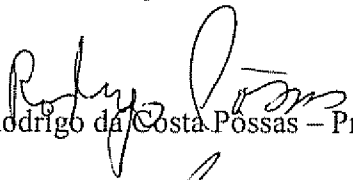
COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO

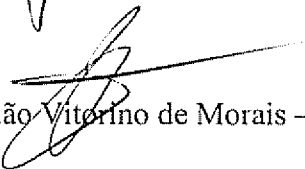
Comprovado o reconhecimento do direito do contribuinte à repetição/compensação dos créditos financeiros utilizados na compensação de débitos fiscais vencidos, a compensação efetuada, mediante a entrega de Declaração de Compensação, deverá ser homologada pela autoridade administrativa competente até o limite de crédito financeiro disponível.

Recurso Voluntário Provido Parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer à recorrente o direito de compensar os débitos fiscais declarados com créditos financeiros reconhecidos administrativamente até o limite disponível, exigindo-se possível saldo devedor, nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Possas – Presidente


José Adão Vitorino de Moraes – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Gustavo Kelly Alencar, Maurício Taveira da Silva e Antônio Lisboa Cardoso.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Salvador, BA RS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório, às fls. 28/29, que indeferiu a homologação da compensação do débito fiscal vencido, declarado na Dcomp à fl. 01, com créditos financeiros, objeto do pedido de restituição/compensação nº 13502.000453/2002-05.

Na manifestação de inconformidade, a recorrente alegou razões que foram assim resumidas por aquela DRJ:

"O pedido de restituição protocolado sob o nº 13502.000453/2002-05 foi indeferido, embora pautado no processo judicial de nº 97 00014744-1 com trânsito em julgado desde 08/11/2002, assim como a compensação requerida, mas está aguardando o julgamento da manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada que discute a semestralidade da base de cálculo do PIS assegurada pela decisão judicial;

É imperativa para a análise a reunião dos processos de compensação ao de restituição nº 13706.000745/2002-43, por questão de economia processual,

Ressalta que foi neste processo que foi feita a compensação que ora se cobra, estando ainda no aguardo da apreciação da manifestação de inconformidade, o que gera a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 15, III do CTN, tornando nula a exigência deste processo, posto que ilegal,

Na carta de cobrança e no Parecer, a cobrança está sendo feita com base nas Instruções Normativas nº 21/97, 210/02 e 460/04, entretanto estas determinam que não se pode efetuar a cobrança antes do término do processo administrativo, art. 48, §3º da IN 460/04, tendo sido a manifestação de inconformidade apresentada em 29/04/05,

A atitude da autoridade fiscal fere os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório merecendo repúdio do Poder Judiciário, conforme trecho de voto que transcreve,

Requer o cancelamento do Parecer nº 126/2005 e da Carta de Cobrança emitida em 02/05/2005, sendo incontestável a suspensão da exigibilidade do crédito tributário."

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme acórdão nº 15-13.562, datado de 28/08/2007, às fls. 90/93, sob as seguintes ementas:

"COMPENSAÇÃO

Hipótese expressa na legislação de extinção do crédito tributário, a compensação só poderá ser efetivada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública estiverem revestidos dos atributos de liquidez e certeza, de acordo com os ritos próprios para o seu pleito.

NÃO HOMOLOGAÇÃO EXIGIBILIDADE

A Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, bem como o recurso que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, suspende a exigibilidade do débito objeto de compensação."

Inconformada com essa decisão, a recorrente interpôs o recurso voluntário às fls. 97/109, insistindo na reunião deste processo ao de nº 13502.000453/2002-05 que trata dos créditos financeiros, o cancelamento da decisão recorrida e/ ou a homologação da compensação dos débitos fiscais declarados, alegando, em síntese, que os créditos financeiros discutidos naquele processo são suficientes para liquidar os débitos declarados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A questão de mérito se restringe ao direito de a recorrente compensar os débitos fiscais declarados na Dcomp à fl. 01, com créditos financeiros, objeto do pedido de restituição/compensação nº 13502.000453/2002-05.

A DRJ não homologou a compensação dos débitos declarados sob o fundamento que aquele pedido fora indeferido.

No entanto, consultando o sítio do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na Internet, verificamos que o recurso interposto pela recorrente, contra a decisão de primeira instância que não reconheceu o seu direito de repetir/compensar os créditos financeiros reclamados naquele processo e utilizado (parte) na compensação dos débitos em discussão, teve decisão favorável a ela, reconhecendo-lhe o direito de repetir/compensar os indébitos decorrentes de pagamentos indevidos e/ ou a maior a título de PIS, efetuados nos termos dos indigitados Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, em relação à contribuição devida nos termos das LCs nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973, nos termos do acórdão nº 201-81.038, proferido em 08/04/2008.

Ressalte-se que cientificada daquele acórdão, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não interpôs recurso especial à CSRF o que tornou definitiva aquela decisão.

A compensação de débitos fiscais com créditos financeiros contra a Fazenda Nacional, mediante a entrega de Dcomp, está amparada na Lei nº 9.430, de 1996, art.

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na

compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação

()

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10 Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes

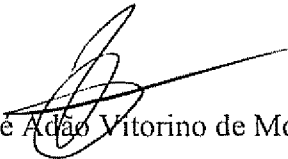
§ 11 A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

() "

Ora, comprovado que a recorrente teve reconhecido seu direito de repetir os créditos financeiros declarados na Dcomp em discussão, a autoridade administrativa competente deverá homologar a compensação dos débitos fiscais declarados até o limite disponível dos créditos financeiros apurados naquele pedido restituição/compensação, ou seja, no processo nº 13502.000453/2002-05.

Em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, voto pelo provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de a recorrente compensar os débitos fiscais vencidos, declarados na Dcomp à fl. 01, até o limite disponível (sem alocação) do crédito financeiro apurado no processo nº 13502.000453/2002-05, cabendo à DRF homologá-la até aquele limite, exigindo-se possível saldo devedor, acrescido de juros e multa moratórios.

Na oportunidade, lembramos à autoridade competente que irá homologar a compensação, ora reconhecida, que o crédito financeiro reconhecido no processo nº 13502.000453/2002-05 foi declarado pela recorrente em diversas Dcomps, objeto de outros processos administrativos. Assim, ao homologar as compensações, deverá levar em conta todas as Dcomps protocoladas pela recorrente nas quais declarou o crédito financeiro reconhecido naquele processo.


José Adão Vitorino de Moraes